

Direcção Geral do Ultramar

1.^a Repartição

1.^a Secção

N.^o

Para da Sua Magestade El-Rei
pela Secretaria d'Estado dos nego-
cios da effarinha e Ultramar, re-
metter ao Conselheiro Procurador
Geral da Corôa e fazenda v. ad-
junto officio do Rev.^{do} Bispo de
S. Thomé de Meliapor, com data
de 22 de dezembro passado, sub-
mettendo a' approvaçãõ do governo
um accordo feito com o Bispo de
Trichinapoly para o exercicio da
dupla jurisdicção na diocese d'es-
te ultimo Prelado, a fim de que o
referido Magistado, apreciando o
alludido accordo e bem assim a
informaçãõ da 1.^a repartição da
Direcção geral do ultramar, que a
acompanha o citado officio jun-
tamente com a corresponden-
cia official anterior, relativa
a conflictos de jurisdicção le-
vantados entre as duas dio-
ceses, consulte com o seu don-
to parecer sobre o assumpto
Paco

N.º 277/32

E. 31-1-99

Ng.
L2 fl. 25

Pago em 25 de Janeiro de 1899

Antônio Eduardo Villaça

Lucas Bump

Ng No
L2 of L25

Em portaria de 25 do mto. passado, expedida pelo
Ministerio a digno cargo de V. Ex., foi ordenado a
esta Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda que
interponesse o seu parecer sobre o projecto de acor-
do feito pelo R. do Bispo de S. Thome' de Meliapor
com o R. do Bispo de Trichinopoly para o exer-
cicio da dupla jurisdicção na diocese d'este
ultimo Prelado, tendo em vista a informação
da 1.^a Rep.^a da G. do P. do Ultramar e a cor-
respondencia official anterior que a accom-
panha.

Antes de emitir a minha opinião sobre o as-
sumpto, esbocei rapidamente a historia das
diligencias e negociações feitas para re come-
çar o apostolado religioso n'esta parte
do nosso Patroado Oriental, em seguida
aos conflictos de jurisdicção de que trata es-
te processo, e que a Concordata de 1885 não
pode prevenir.

Faltam documentos; mas, pelos que me foram mandados, a historia, reduzida ao que importa n'este processo, e' assim:

Tendo-se levantado grandes conflitos,
de jurisdicção entre os Prelados de Meliápolis

Levy 8-3-99

25
e Trichinopoly, em que interveio o Delegado Apostolico nas Indias, o Governo de S. M. propoz a 'Santa Se' que, para evitar a continuacão d'esses conflictos, e obstar a que se aggravassem os que ja se tinham dado n'outros dominios do Real Patroado, os Prelados das duas jurisdiçoes se reunissem, e concertassem entre si, no mais pratico de resolver egitativamente, com a reserva de todos os direitos legitimos, as questoes irritantes que se tinham suscitado, especialmente na diocese de Meliapor. O Excmo Secretario d'Estado de S. Santidade, em nota dirigida ao novo Embaixador junto da Santa Se', com a data de 21 de agosto de 1897, acceitou o arbitrio proposto para a soluçao dos conflictos existentes; tendo ja o Summo Pontifice, antes da expedicão d'esta nota, requerido ao Embaixador portuguez que tomava na devida consideracão o protesto que se apresentara contra o procedimento do referido Delegado Apostolico, e que, para satisfacão de que se lhe exporvesse, havia sido mandadas a M. M. Zelenki as primeiras instrucçoes.

Sen. re

conhecimento de tudo isto ao R.^{do} Arcebispo Primaz de Goa, em 20 de dez. do mesmo anno, indicando-lhe que uma conferencia de todos os Bispos de Indica e da Propaganda, das dioceses em que ha a dupla jurisdicção, e ainda d'aquellas em que não tem sido perturbada a paz religiosa, mas em que, por estarem fundamentalmente em condições idênticas a' de Meliapor, podem surgir conflitos semelhantes, seria o mais seguro meio a adoptar para solução definitiva de todas as difficuldades. A resposta do R.^{do} Arcebispo, dada em officio de 19 de julho de 1898, e, em summa, a seguinte:

que não haveria difficuldade maior em se reunir em Goa, junto ao templo de S. Francisco Xavier, uma conferencia dos Bispos reunidos em pré termo a esta ordem de conflitos, desde que não faltasse o apoio do Governo e a S.^{ta} Sé significasse a um vontade, favorecendo a esta conferencia, aos Bispos que, por qualquer razão, tivessem repugnancia em vir a Goa; mas que, estando já regulado em muitos pontos

o exercício da dupla jurisdição por convenção entre Roma e Portugal, e por alguns decretos das Sagradas Congregações da Propaganda e do Negocios Ecclesiasticos Extraordinarios, remanando boa intelligencia entre as dioceses respectivas, com excepção das de Meliapor e Trichinopoly — nesta maneira verdadeiramente a fazer-se adoptar um modus vivendi, estabelecendo regras praticas em que se determinassem os dias, as horas, e outras circumstancias para se fazerem, sem occasião de conflitos, as processões publicas nas egrejas da diocese de Trichinopoly e nas esentas, ou privilegiadas, que, na 1.^a diocese, administra o Ordinario de Meliapor.

Accrescente o R.^{do} Arcebispo que, a seu parecer e no dos seus suffraganeos, a maneira prompta de se preencherem os desejos de S.^a Se.^a e do Governo era a realisação d'uma comprehensão particular entre os Bispos das duas dioceses, em que se combinasse o modus vivendi, que, superiormente approvado, poderia ser depois seguido n'outras dioceses da dupla jurisdição; e conclue por dizer que o R.^{do}

Bispo de Meliapor, adherindo plenamente
 a este modo de ver, em que estavam concor-
 des tambem os N.ºs Arcebispo-Bispo de
 Damão e Bispo de Cochim, partiram de Goa
 com o plano de se accordar com o seu colle-
 ga de Trichunopoly n'este pensamento de
 conciliação e paz.

O resultado d'esta conferencia entre os dois
 Prelados é o projecto de accordo, enviado a
 esse Ministerio pelo N.º Bispo de Meliapor, com
 o officio de 22 de dec. do anno findo, e sobre que
 tenho de emitir o meu parecer.

Dizei já que este accordo é um simples modus
viuendi. A cabal resolução das difficulda-
 des inherentes ao facto da dupla jurisdicção
 não se obterá por esta forma; só virá a conseguir-
 se pela delimitação das dioceses, como ao nome
 Embaixador foi lembrado pelo Cardeal Ledo-
 kouski, Prefeito da Congregação da Propaganda
Fide, segundo elle participou ao governo no
 seu officio de 27 de abril do anno passado, e
 como, em varios officios de data anterior, o N.º
 Arcebispo de Goa proporena, pronunciando-se pela
 redução a um territorio continuo das 14 epres

jas que a diocese de Meliapor possui dentro do território da diocese de Trichinopoly. E esta é igualmente a opinião do R.º Bispo de Meliapor, expressa no seu officio de 7 de nov. do anno findo, quando se tinha principado as negociações do accordo, interrompidas pela sua visita ai Missões de Bengalla.

No citado officio de 22 de dec. do anno pasado, que acompanha o projecto do accordo, o R.º Bispo de Meliapor affirma a sua convicção de que este projecto, se tiver a fortuna de merecer a approvação do Governo Portuguez e da Sancta Sé, 'salvaguardará' os direitos do Real Patroado, ao mesmo tempo que permittirá a paz religiosa entre os fieis d'uma e outra jurisdição: podendo, depois de adaptado, servir de base a outros que sejam precisos.

Examinando e apreciando os artigos d'este projecto de accordo, nada se me offerece ponha em sobre a materia dos numerados de I a VI, inclusive. Referem-se ao direito, com que ficam as duas dioceses, de fazerem as procissões e outras cerimoniaes religiosas exteriores, segundo o

costume estabelecido até agora, e a frequência dos dias e horas em que serão celebradas (art.^o I e II); entendendo-se que as regras exportadas ao Brasil respeito às festas que se fazem nas ruas publicas e fora do comproum das egrejas iunctas, porque, dentro dos logaes iunctos, o Prelado de Meliapor regulará como entender as festas e cerimoniaes religiosas (art.^o III e IV); e referem-se tambem a outros actos, taes como a seida do Viatico aos enfermos, visitas pastoraes, casamentos e enterros, cujas dos pueres se são mutuamente as precizas facultades nos respectivos territorios, de modo que se celebrem esses actos segundo os usos do paiz (art.^o V e VI).

Mas o art.^o VII diz: "S'il surgirait une question qui n'a pas été prévue dans le présent arrangement, les deux évêques sousignés se mettront immédiatement d'accord. S'ils ne peuvent tomber d'accord, les évêques de Trichinopoly et de Meliapor choisiront chacun un évêque comme arbitre. La décision de ces arbitres, sera strictement observée jusqu'à ce que la question sera tranchée — si c'est nécessaire — par le Saint Siège. Dans le

« cas où les arbitres ne seraient pas eux-mêmes d'accord, ils éliront un super-arbitre désintéressé dont la décision fera loi dans la forme exprimée ci-dessus. »

O primeiro reparo que, a simples leitura do art., se offerece é o de que uma das cláusulas combinadas para o caso de desacordo entre os dois Prelados, parece de mais. Se se estabelece o recurso a' S.ª Se', para que hade haver recurso para o arbitro de desempate? Se este tem de decidir, e a um deus far lei, para que recorrer a' Santa Se'? E quanto a' disposições que, nos casos de que trata o art. VII, da' a' S.ª Se' o poder supremo de resolver as questões que surgirem, não previstas no acordo, deve que precisa ser claramente definida e applicada, porque, na forma em que está, poderá ser contraria aos legittimos direitos e prerogativas da Coroa Portuguesa.

A condição si c'est nécessaire, intercalada nos parlamentos do art., que dá a' Santa Se' a resolução ultima e suprema das questões não previstas, que significa? que comprehende?

Terá de fazer-se alguma distincção entre as causas que o juiz arbitral ha de decidir em defini-

tina instancia e as que, por um caracter especial, só a S^{ta} Se' pode resolver?

O negociador portuguez, Prelado Tenemerito pelo seu provado patriotismo e pelo fervor religioso que lhe enaltece a longa vida apostolica, de certo se esforçou por conseguir n'este artigo a doutrina mais conforme aos direitos e prerogativas do Coroa; e a interesse das duas clausulas, o recurso a' S^{ta} Se' e a decisao por arbitros, talvez seja o resultado, unico possivel, de propria das discussões, que não poderam acabar em inteira ^{concordancia} ~~acordo~~. Se mais não obtive, foi por que não pude: escreve o R^d. Bispo de Meliapor no seu officio de remessa; e quem lhe conhece o elevado e sensato criterio sabe bem que isto e' verdade.

Se não ha, e creio que não ha, a menor ingenuidade na approvaçao do accordo, devese um ruido, sobre o alcance d'este art. VII, o R^d. Bispo de Meliapor, Bispo eleito a Porto, que brevemente tem de regressar ao Reino

Os arts. VIII, IX e X contem as penas impostas aos clérigos e aos leigos que não observarem rigorosamente as regras d'este accordo. Com

Relacion ao ultimo, nenhum reparo e' possi-
vel: cabe nas facultades dos Ordinarios prefi-
zar e imprimir os cartijos ali indicados. Mas com
respeito aos outros, ao VIII e ao IX, algumas du-
vidas re suscitaram, por parte do 1.^o Rep.^{te}
do D. p.^o do Ultramar, e tendo por isso, e
em obediencia a' portanea de 23 de janeiro
ultimo, de as aspeiras n'este parecer.

Do art VIII: "Tout pretre qui aurait
recours au pouvoir civil sans une autori-
sation e'crite, soit du Saint Siege, soit de
son e'veque, selon le cas, dans une question
quelconque de jurisdiction des Ordinaires,
ou de ressort ecclésiastique, ou qui pourrai-
rait directement ou indirectement les caté-
chistes, les fabriciens ou tout autre laïque a' re-
cours au pouvoir civil, sera puni de suspen-
sion ab officio et beneficiis pour un terme
de trois mois a' un an, selon la gravité de
la faute et le jugement de son Ordinaire."

E o art. IX: "Un laïque qui, dans les cas cités
a' l'article précédent, aurait recours au pouvoir
civil, de sa propre initiative ou a' l'instigation
d'un autre, sera puni de la privation des sac-
raments"

11

7

" jusqu'à ce qu'il ait fait la réparation exi-
" gée par son Ordinaire, ou d'une autre pé-
" ne selon la gravité de la faute et le ju-
" gement de son Ordinaire. Le prêtre en
" charge de l'église à laquelle appartient
" le dit Laïque devra présenter une pro-
" testation, au nom de l'autorité ecclési-
" astique, au magistrat ou quel s'est adres-
" sé le Laïque,,

Informando acerca d'estes artigos, a respeito
1.ª Representação que elles deuem ressignar a
aprovacões do governo d'um país, que nas
suas leis tem consignado o direito de recor-
rer a' Corra contra as decisões das autori-
dades ecclesiasticas que, em pleat, fizerem
fora ou violencia a algum cidadão, ecclesi-
ástico ou secular; e acrescenta que as represen-
tações, por serem odiosas, podem produzir
effeitos contrarios ao que se pretende alcan-
çar, e converter-se n'um elemento favora-
vel a' Propaganda fide, no seu odio in-
venenado contra o Padrão da Corra....

Estas considerações, offerecidas pela Rep-
tação inspiradas por um justo sentimen-

to liberal, mas não importante fundamento jurídico para se não approvar o accordo, ou modus vivendi, que estão apreciando.

Não se trata de restringir direitos a cidadãos portuguezes, nem de diminuir a competência de tribunaes portuguezes: os individuos, a que podem ser applicadas as penalidades instituidas neste accordo, pertencem a' India Inglesa, e os tribunaes, a que poderiam recorrer, são ingleses ou indigenas. Nada tem estas disposições penaes com as prerogativas da Coroa, e são inteiramente ^{alheias} ~~estranhas~~ a' accção do poder civil portuguez.

Tambem não envolvem offensa aos principios e aos direitos da soberania inglesa, que, no systema das suas leis politicas, se conserva estranha a' competência propria e a' jurisdicção independente das ^{diversas} ~~diversas~~ communidades religiosas existentes nos seus vastissimos dominios. E, pelo contrario, e' de toda a natureza obvia, por todos os meios, a' continuação dos conflictos, que o presente accordo procura prevenir e evitar, porque elles se manifestam muitas vezes em tumultos e con-

tensões violentas, que a Ingleza não
 pôde vê com bons olhos, e podem servir
 de pretexto a procedimentos seus contrários
 ao nosso interesse. A acção sempre no
 animo do Governo Português, e foi uma das
 causas que determinaram o seu empenho
 na negociação da Concordata de 22 de julho
 de 1886. . . Porém o procedimento tradicional
d'essa nação, em assumptos religiosos — esse
 nem o illustre ministro dos N. Estrangeiros,
 conde de Barros Gomes, de veneranda
 memoria, no relatório d'aquelle diploma
 reconheceu me direito de Padroado como fe-
cto, quando mantida a intelligencia entre
Portugal e o Summo Pontifice, mas contenta-
 do-o sempre como direito, e não o tolerando
 como origem, que podia ser e estava sendo,
 até certo ponto, de dissenções, e perturbações
dos espiritos e da ordem publico no ves-
to império por elle dominado.

Convenia ainda ponderar que, fixadas
 as regras do accordo, se ainda se permitisse
 o recurso ao poder civil, essas regras ficariam
 sem a necessaria autoridade, e careceriam

da primeira estabilidade: senão uma nova espe-
cie de lei sem sanção alguma; e foi esta, de
certo, a razão ^{por que} os negociadores do accordo n'elle
uniram as referidas disposições penaes.

Por ultimo, resta-me ainda discutir um
ponto de direito: e e' se o Governo tem facul-
dades para poder approvar o accordo, indepen-
dentemente da intervenção das Cortes. O pri-
meiro Acto Adicional á Carta (de 5 de julho
de 1852) diz no seu artigo 10.º:

"Todo o tratado, concordata e convenção, que
o Governo celebra com qualquer potencia
estrangeira não, antes de ratificar, approva-
do pelas Cortes em sessão secreta.

Sumo. Ficam d'este modo reforma-
dos e ampliados os §§ 8.º e 14.º do art. 75
da Carta Constitucional.

O accordo celebrado entre o N.º Bispo de
Madrax e o N.º Bispo de Trichunopoly está
sob a aquiescência d'este art.º?

E' opinioes muitas que não está, e que, por-
tanto, tem o governo a auctoridade ne-
cessaria para o ratificar.

Não é um tratado propriamente dito, não

e' uma concordata, não e' uma convenção perfeita: e' um simples modus vivendi, uma estipulação de caracter provisorio, destinada a desaparecer quando, segundo os manners de use conformes da Curia Romana, dos nossos Prelados do Oriente e do proprio Governo, se comprouham definitivamente, por novas delimitações territoriaes, e por outros meios, as dissidencias que tem heido, ou podem apparecer, nos dominios do nosso Patroado entre a Santa Sé e a Coroa Portuguesa.

Mas ha outras razões. No fim do n.º 2.º do cap. IV, do ~~Constit~~ Amargo ao art. 3.º da Concordata de 22 de julho de 1886, diz-se: "Com relação ás pequenas aldeas que haya sujeitas ás duas jurisdições, os dois Bispos de S. Thome e de Madure' propoem equitativamente, para ser resolvido pela Santa Sé e o Patroado, a qual das jurisdições devesse ficar pertencendo de futuro."

Estas palavras envolvem uma authorisação, muito mais ampla, muito mais comprehensiva, do que a necessaria para a ratificação do accordo. A authorisação, que, nos termos da clausula transcripta, servira para a cedencia d'ellas

alceias a' jurisdicção da Propaganda fide, limita-
 u aqui a' simples approvaç^{ão} de normas atti-
 nentes a' pacificaç^{ão} adm^{inistrativa} d'aquelles rios,
 sem qualquer alteraç^{ão} ou mudanç^a no do-
 minio d'uma e d'outra.

A Concordata de 1886 foi negociada e ratificada
 pelo poder executivo, no uso das authorizaç^{ões}
 que lhe foram conferidas pela Concordata
 de 21 de fev. de 1857: o presente accordo pode
 ser approvado pelo Governo, no exercicio
 das faculdades proprias, e, se l'auto fôr
 preciso, por effeito da authorizaç^{ão} a que
 acima me referi.

Em conclus^{ão}:

Sou de parecer que pode ser approvado
 este projecto de accordo, negociado e apre-
 sentado pelo R^{do} Bispo de Meliapor, depois
 de ouvido este digno Prelado acerca do dis-
 posto no art. VII, e em conformidade
 com as ponderaç^{ões} acima feitas.

A conferencia dos Fiscaes Superiores da Coroa
 e Fazenda ~~aprovou~~ votou unanimemente
 este meu parecer.

Antonio Carlos